



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo 028/19

Trata-se de recurso voluntário com pedido de efeito suspensivo feito por FLUMINENSE FOOTBALL CLUB e PEDRO EDUARDO SILVA ABAD, contra a decisão da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da FFERJ que aplicou as seguintes condenações:

que pese aguardar a redação do v. acórdão, interpor o presente **RECURSO VOLUNTARIO COM URGENTE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, sobre a decisão que, (i) com fulcro no art.258 e 258-D do CBJD condenou o Presidente na pena de 30 dias de suspensão já em curso, além de multa no valor de R\$10.000,00 a sua agremiação; (ii) e nas iras do art.191 do CBJD também o Fluminense, aplicando multa de R\$50.000,00.

Alegam os recorrentes que os artigos 147-A e 147-B parágrafo primeiro autorizam e impõem a concessão do efeito suspensivo.

Esse é o relatório.  
Vistos, etc.

A hipótese em análise guarda relação apenas e tão somente com a concessão do efeito suspensivo, ainda que, por força do artigo 147-A, caiba rápida digressão sobre verossimilhança das alegações e os riscos de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sobre isso, vale rever os dispositivos legais:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

E ainda aquele segundo recorrente haveria de impor o efeito suspensivo automaticamente:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I — quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

II — quando houver cominação de pena de multa.

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

Em primeiro lugar, a análise sobre a obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo.

Segundo o inciso I, a suspensão só é obrigatória quando a punição exceder o prazo previsto em lei e, como se vê do artigo 258 do CBJD, a punição poderia ser ampliada até 180 (cento e oitenta) dias, daí porque, fixada em 30 dias, não supera o limite legal.

Já com relação à multa, de fato há previsão expressa e nesse ponto concedo o efeito suspensivo para afastar a exigibilidade da multa até julgamento definitivo do recurso.

Resta, portanto, apreciar o enquadramento da hipótese no artigo 147-A do CBJD, ou seja, se estão presentes os requisitos para deferimento pelo Relator do efeito suspensivo, desde que presentes verossimilhança e perigo na demora.

Para justificar seu pedido, aduzem os recorrentes, em síntese, que a leitura integral de TODAS as manifestações do Sr. Pedro Abad leva à inequívoca conclusão de não ter havido qualquer infração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em que pese o respeito, nem há verossimilhança na alegação, pela prova dos autos em análise perfunctória, nem perigo na demora, posto que exigir o cumprimento da pena não trará qualquer prejuízo ao denunciado, tanto porque não integra sequer a comissão técnica, quanto porque publicamente<sup>1</sup> já até disponibilizou o seu cargo para novas eleições ou afins.

Por fim, o pedido de suspensão com base no artigo 53 da Lei Pelé.

Nesse ponto, o texto é claro e, apesar da posição contrária desse Relator que entende ser indispensável que as punições tenham efetividade em sua plenitude sempre que necessário para alcançar o caráter pedagógico da norma<sup>2</sup>, concedo o efeito suspensivo para o Sr. Pedro Eduardo Silva Abad, que ficará dispensado de cumprir os últimos 15 (quinze) dias da condenação, se até lá não houver julgamento definitivo, o que torna certo, então, que deverá cumprir os 15 (quinze) dias iniciais, já que não há nada que recomende situação diferente.

Intime-se a quem for necessário.

Inclua-se o processo em pauta.

Rio de Janeiro, 28/02/2019.

Antonio Ricardo Corrêa

<sup>1</sup> Fatos públicos e notórios

<sup>2</sup> Note-se que a punição a Dirigentes e Entidades tem o objetivo de coibir, algumas vezes, infrações pela torcida.